



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer te- lativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série.	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série.	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série.	Kz: 95 700,00		

IMPRESA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 400 275,00
- 1.ª série Kz: 236 250,00
- 2.ª série Kz: 123 500,00
- 3.ª série Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 18/07:

Cria o grupo técnico de trabalho para a redefinição da política do Estado para o transporte aéreo coordenado por Augusto da Silva Tomás, Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 75/07:

Autoriza a Imprensa Nacional-E.P. a registar a titularidade por transmissão, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 28 757, a favor de Empresa Gráfica de Angola, S.A.R.L. — Revoga as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 659/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão, destinado à habitação, situado no Lubango, Província da Huíla, Bairro de Santo António, inscrito na Área Fiscal do Lubango, sob o n.º 2593, em nome de Mário Nunes Moreira.

Despacho conjunto n.º 660/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão com dois pisos, situado na Província de Benguela, inscrito na

Internacional e avaliar a necessidade da sua manutenção, fusão ou extinção;

- e) estudar a política para o transporte aéreo e a estratégia para a sua aplicação abrangendo a infra-estrutura aeroportuária e técnica, o mercado interno, regional e internacional, os recursos humanos, a cooperação e a actividade empresarial pública e privada.

3.º — O coordenador do referido grupo deve contratar serviços de consultoria e pode, sempre que necessitar, requisitar técnicos de diversas áreas, para melhor desempenho das actividades que lhe são atribuídas.

4.º — O coordenador do grupo técnico para redefinição da política de Estado para o transporte aéreo deve apresentar um orçamento ao Ministério das Finanças, para custear as despesas inerentes aos trabalhos em curso, no prazo de 30 dias, após a publicação do presente despacho.

5.º — O coordenador do grupo técnico deve apresentar mensalmente, ao chefe do Governo, o relatório sobre o andamento dos trabalhos.

6.º — O Grupo Técnico em referência deve concluir os seus trabalhos no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

7.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/07
de 22 de Outubro

Através da Lei n.º 51/76, de 26 de Junho, do Conselho da Revolução, foram confiscadas a Empresa Gráfica de Angola, S.A.R.L., proprietária da «ex-A Província de Angola», incluindo todos os bens, acções e depósitos bancários dos seus accionistas, e a Empresa Gráfica de Portugal, Lda, proprietária do Jornal «Diário de Luanda», tendo os referidos bens sido afectados ao então Ministério da Informação.

Por Despacho n.º 76/04, de 9 de Setembro, do Ministro da Comunicação Social, foi concedida a titularidade do imóvel da Gráfica do Cazenga, unidade antes integrante da Empresa Gráfica de Angola, S.A.R.L., à Imprensa Nacional-E.P.

Tendo em conta que a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, atribui ao Governo competência para dar destino ao património confiscado;

Convindo regularizar a actual situação jurídica do referido imóvel;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a Imprensa Nacional-E.P. a registar a titularidade por transmissão, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 28 757, a folhas 86, do livro B-77, inscrito por transmissão a folhas 72, verso, do livro G-22, sob o n.º 22 152, a favor da Empresa Gráfica de Angola, S.A.R.L.

Art. 2.º — São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Outubro de 2007

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 659/07
de 22 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão, destinado à habitação, situado no Lubando, Província da Huíla, Bairro Santo António, inscrito na Área Fiscal do Lubando, sob o n.º 2593, em nome de Mário Nunes Moreira, e omisso na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 660/07
de 22 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão com dois pisos, situado na Província de Benguela, inscrito na Repartição Fiscal de Benguela, sob o n.º 5805, descrito e inscrito nos Registos da Comarca de Benguela, sob o n.º 4358, e a folhas 189 do livro G-3, sob o n.º 3580, a favor de Alberto Orlando de Oliveira Varela.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 661/07
de 22 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;